



RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO

PROCESSO Nº 59570.000858/2015-47

EDITAL Nº 12/2015 – PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de preços para a aquisição de caminhão leve com coletor compactador, caminhão leve com carroceria em madeira 3,80 ton, caminhão leve com câmara frigorífica, caminhão capacidade capac. 15 ton. com câmara frigorífica, caminhão médio com carroceria capac. 8,50 ton, caminhão leve com carroceria sobre grades em madeira, veículo tipo van com 15 lugares e triciclo de carga com carroceria com vistas a atender diversos municípios na área de atuação da Codevasf/7ªSR.

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa FRANÇA CAMINHÕES LTDA no qual pede a anulação da habilitação das empresas DEVA VEÍCULOS LTDA e UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por não cumprimento das disposições previstas no instrumento convocatório.

A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento.

Analisando as razões apontadas em relação a habilitação da empresa Deva Veículos Ltda, verificou-se que:

- a) Foram apresentadas duas Declarações de Instalações, uma em nome da empresa Iveco Latin America Ltda assinada pelo Sr. Abner Saldanha de Resende, procurador da empresa Deva Veículos Ltda, e outra em nome da própria Concessionária Deva Veículos Ltda. Esta segunda atende ao exigido no edital;
- b) A falta da página do Contrato Social não traz prejuízo ao certame, posto que o SicaF supre a apresentação deste documento, conforme a IN n.º 02/2010 - SLTI/MPOG;
- c) Fora o fato da menção ao “Pregão nº 28/2013” poder ser considerada erro formal, a Declaração da inexistência de fato superveniente até a data do início da sessão que impeça a sua habilitação no presente processo licitatório, e de que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores é uma das declarações enviadas pelo sistema Comprasnet e não se faz necessário o envio posterior deste documento;
- d) A empresa participou do pregão com o CNPJ nº 23.762.552/0001-32 (Filial), conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, entretanto encaminhou toda a documentação relativa ao CNPJ nº 23.762.552/0003-02 (Matriz). Em princípio, é a participante que deve apresentar a documentação e assim estar habilitada na licitação, até porque sendo ela a proponente presume-se que é ela quem irá executar o contrato, devendo ser comprovada a regularidade fiscal relativa ao estabelecimento que executará o contrato. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado no Acórdão nº 3056/2008 – Plenário:

“[Relatório]

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.



14. *Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. (grifo nosso).*

Com relação as razões apontadas quanto a habilitação da empresa Ubermac Comércio e Serviços Ltda verificou-se que:

- a) A proposta de preço com prazo de validade inferior ao disposto no edital não gera motivo para desclassificação da empresa, devendo o prazo descrito no edital prevalecer sobre o constante na proposta.
- b) Para a licitação em curso, não é condição de participação a exclusividade de fabricante e/ou concessionária da marca ofertada. Esse entendimento encontra-se fundamentado no Parecer Jurídico nº 156/2015 da Assessoria Jurídica da Codevasf, acostado às fls. 205/209 do processo administrativo nº 59570.000858/2015-47.

Concluí-se, em face do acima exposto, parcialmente procedentes as razões recursais, tornando inabilitada a empresa Deva Veículos Ltda e mantendo a habilitação da licitante Ubermac Comércio e Serviços Ltda.

Submeta-se a presente decisão à autoridade superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto nº 5.450/2005.

Teresina, 20 de janeiro de 2016.


Jacymar Bandeira da Silva

Pregocira – Dec. nº 201/2015.